SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000274-56.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adicional de Serviço Noturno

Requerente: Edinaldo Pereira da Costa

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

EDINALDO PEREIRA DA COSTA move ação declaratória c.c. condenatória em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é servidor estadual, exercendo a função de Agente de Segurança Penitenciária junto à Coordenadoria do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. Aduz que cumpre jornada de trabalho de 12x36 horas, com início às 18hs e término às 6h, mas não recebe o adicional noturno, em afronta à Constituição Federal. Requer o pagamento do referido adicional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/105.

Determinação de reunião destes com os autos 275-41, no qual o autor postula contra a mesma ré o reconhecimento do direito ao intervalo intrajornada. Indeferida a Assistência Judiciária Gratuita (fl. 106).

Citada, a Fazenda do Estado ofereceu resposta infirmando as alegações do autor (fls. 131/140).

Houve réplica (fls. 144/145).

Instadas as partes (fl. 146), o autor e a ré apresentaram manifestação no sentido de que não pretendem produzir provas (fls. 149 e 151).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento está autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil, bem assim, pelo manifesto desinteresse das partes pela produção de provas.

A matéria não é nova.

E a orientação que se firmou declara indevido o adicional noturno aos agentes penitenciários já submetidos ao Regime Especial de Trabalho Policial.

O autor, Agente Penitenciário, está sujeito à Lei Complementar Estadual nº 506/87, cujo artigo 9º, inciso II, veda a concessão do benefício pretendido (Adicional Noturno).

Aliás, a vedação mencionada na Lei Complementar Estadual 506/87 (artigo 9, inciso II) não contraria os artigos 7°, inciso IX, e 39, § 3°, da Constituição Federal/88, mas apenas assegura o cumprimento do artigo 37, inciso XIV, da Carta Magna, que veda a cumulação de vantagens pelo mesmo fundamento. Como cediço, o RETP já remunera o trabalho noturno.

Nesse sentido, já se decidiu: "SERVIDOR PÚBLICO. Agente penitenciário. Pretensão percepção de adicional noturno. Servidor que já percebe a Gratificação por Regime Especial de Trabalho Policial. Inadmissibilidade diante da vedação contida no artigo 90, II, da Lei Complementar Estadual n° 506/87. Dispositivo que não contraria os artigos 70, IX, e 39, § 30, da Constituição Federal, mas apenas assegura o cumprimento do artigo 37,XIV, que veda a cumulação de vantagens pelo mesmo fundamento. Trabalho noturno que se inclui entre as características do regime especial de trabalho policial (LCE 207/70, art. 44, II). Ação improcedente. Recurso impróvido." (TJSP - Apelação com Revisão nº 402.766-5/4 10ª Câmara de Direito Público - Rel. Antonio Carlos Villen j. 06.08.2007).

Referentemente à alegação de que não lhe é concedido descanso para alimentação, caberia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito, fato do qual não se desincumbiu.

Apesar de o ônus probatório não lhe competir, diligenciou o réu em exibir documentos concernentes à relação jurídica estabelecida entre as partes (fls. 103/156 do apenso) e, viabilizada a manifestação, não foram impugnados pelo autor (fls.157 e 159 do apenso).

De qualquer forma, os elementos constantes dos autos são insuficientes para a verificação da adequação e propriedade dos fatos relatados.

Inviabiliza-se, em decorrência da fragilidade probatória, o acolhimento da pretensão inicial, não dispondo o Juízo dos elementos necessários para a formação do convencimento quanto à ausência do descanso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, extinguindo este e o processo nº 275-41.2014.8.26.0233 nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com honorários advocatícios em 15% sobre os valores das causas.

Oportunamente, proceda a serventia às anotações decorrentes desta sentença nos autos em apenso, inclusive.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA